

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/040-923/90-23

SESSÃO DE 22 de Março de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.244

RECURSO: 66.434- I.R.F.F. EX.: 1989.

RECORRENTE - ANA MARIA SILVEIRA

RECORRIDA - D.R.F. em São Paulo - SP

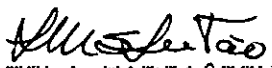
D.G.

PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS RECURSO
VOLUNTARIO - PERDA DE OBJETO. Tal pedido
implica em confissão do crédito tributário em
lide, o que importa na extinção do litígio
por falta de objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANA MARIA SILVEIRA.

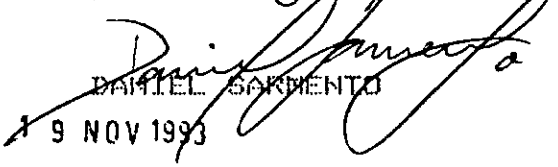
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
o ... recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1993


DANIEL SARMIENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR FIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN. AUSENTES
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY E CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSA.

PROCESSO Nº: 10.880-040.923/90-23

RECURSO Nº: 66.434

ACORDAO Nº: 104-10.244

RECORRENTE: ANA MARIA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte ANA MARIA SILVEIRA, autuada em virtude de "OMISSÃO DE RENDIMENTOS" no valor de Ncz\$ 80.379,89, apurada conforme valores declarados nos Anexos I - PAGAMENTOS EFETUADOS, e tributada na Cédula "D" da Declaração de Rendimentos de Terceiros, inconformada interpôs recurso voluntário de fls. 81/85 a este 1º C.C., contra aquela decisão que manteve a autuação porque "classifica-se na Cédula "D", como rendimento omitido, a diferença entre o valor espontaneamente declarado pelo contribuinte da referida cédula, como honorários recebidos de terceiros, e o apurado através de informações de terceiros devidamente comprovados mediante documentação idônea (Ac. 1º C.C. nº 102-21.725/85)".

O recurso foi matéria de julgamento na sessão do dia 13/11/91, o qual foi convertido em diligência, através da Resolução nº 104-1.450 de 13/11/91, conforme a seguinte fundamentação:

"Tendo em vista as alegações constantes dos autos, é de mister que algumas investigações sejam efetuadas para conclusão justa acerca da exigência ali constante".

Determinando que algumas medidas fossem tomadas e que fosse emitido pela Autoridade Julgadora "a quo", parecer conclusivo acerca da nova composição da declaração de rendimentos do espólio de Luiz Carlos da Silveira.

